

Escola Nacional de Agronomia

(E. N. A.)

CAPÍTULO I

A Escola e sua finalidade

Art. 1.º A Escola Nacional de Agronomia, com sede no Distrito Federal, criada pelo decreto n. 23.857, de 8 de fevereiro de 1934, e diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Agronômico, da Diretoria Geral de Agricultura, tem por fim ministrar a instrução superior, profissional e técnica, referente à agronomia, diplomando agrônimos para o exercício da profissão em todo o país, de acordo com o decreto número 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 2.º No que diz respeito à organização do curso, disciplinas, corpo docente e condições para admissão ao primeiro ano, a E. N. A. servirá de padrão para as demais Escolas de Agronomia do país, levando-se em consideração, até certo ponto, as exigências regionais de cada uma delas, assim de que possam ser reconhecidas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Art. 3.º A E. N. A. terá um curso normal de agrônimos, em quatro anos.

Art. 4.º As matérias constituintes de seu curso normal serão distribuídas em 18 cadeiras e uma aula da seguinte forma:

- 1º — Matemática: geometria analítica e cálculo.
- 2º — Física agrícola.
- 3º — Geologia agrícola: geologia, mineralogia e agrologia.
- 4º — Química analítica.
- 5º — Química orgânica e tecnologia rural.
- 6º — Química agrícola.
- 7º — Botânica agrícola: anatomia, fisiologia e sistemática.
- 8º — Zoologia agrícola: zoologia geral, anatomia e fisiologia dos animais domésticos.
- 9º — Entomologia e parasitologia agrícolas.
- 10º — Fitopatologia e microbiologia agrícola.
- 11º — Mecânica agrícola: máquinas e motores agrícolas, desenho de máquinas.
- 12º — Agricultura geral e genética vegetal.
- 13º — Agricultura e genética especializadas.
- 14º — Horticultura e silvicultura.
- 15º — Zootecnia: exterior e raças, zootecnia geral e genética animal.
- 16º — Zootenia especializada: criação, alimentação e higiene.
- 17º — Engenharia rural: topografia, hidráulica agrícola, construções rurais — desenho topográfico, de estradas e de construções rurais.
- 18º — Economia rural: economia, legislação e contabilidade agrícolas.

Aula — Desenho de aguadas, perspectiva e sombras.

Art. 5.º Cada uma das cadeiras mencionadas no artigo anterior ficará sob a regência de um professor-catedrático, auxiliado — com exceção da 1º e da 18º — por um assistente, nomeado de acordo com este regulamento.

Parágrafo único. A aula de desenho de aguadas, perspectivas e sombras, será lecionada por um professor de desenho.

Art. 6.º A distribuição das matérias, nos quatro anos do curso, será a seguinte:

1º ano

- a) matemática;
- b) física agrícola;
- c) química analítica;
- d) botânica agrícola;
- e) zoologia agrícola: geral.

Desenho de aguadas, perspectiva e sombras.

Trabalhos práticos de agricultura.

2º ano

- a) mecânica agrícola — desenho de máquinas;
- b) geologia agrícola;
- c) botânica agrícola;
- d) zoologia agrícola: anatomia e fisiologia dos animais domésticos;
- e) entomologia e parasitologia agrícolas;
- f) química orgânica;

Trabalhos práticos de horticultura e silvicultura.

3º ano

- a) topografia e estradas — desenho topográfico e de estradas;
- b) fitopatologia e microbiologia agrícola;
- c) agricultura geral e genética vegetal;
- d) química agrícola;
- e) zootecnia;
- f) horticultura e silvicultura.

4º ano

- a) agricultura e genética especializadas;
- b) zootecnia especializada;
- c) tecnologia rural;
- d) hidráulica agrícola e construções rurais — desenho de construções;
- e) economia rural.

Parágrafo único. Os trabalhos práticos de agricultura, no 1º ano, e os de horticultura e silvicultura, no 2º ano, serão dados pelos assistentes das cadeiras 12º e 14º, respectivamente.

Art. 7º Para o ensino experimental e demonstrativo, a E. N. A. disporá de laboratórios, gabinetes, museus, campos de cultura e de ensaio, maquinaria agrícola, criação de animais domésticos e demais instalações necessárias.

Art. 8º Além do seu curso normal, logo que a E. N. A. disponha de instalações adequadas, serão mantidos cursos de especialização, de um a dois anos regidos por regulamento próprio, para as matérias e seus desdobramentos de caráter experimental e aplicado.

Art. 9º Terminado esse curso, o aluno receberá um certificado da especialização feita, podendo defender tese sobre trabalho científico original, perante uma comissão de professores e especialistas, para esse fim organizada pelo Conselho Técnico e aprovada pelo diretor, e receber o título de *doutor em agronomia*, no caso de aprovação distinta.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E DA MATRÍCULA

Art. 10. Para a admissão ao 1º ano da E. N. A., deverá o candidato submeter-se a um exame vestibular, que constará de prova escrita e prova oral.

Art. 11. O exame vestibular, de que trata o artigo anterior, será prestado perante uma banca examinadora, constituída por professores da E. N. A., ou estranhos à mesma, designada para tal fim pelo Conselho Técnico e aprovada pelo diretor.

Art. 12. As matérias, que constituirão o exame vestibular, serão as seguintes: francês, inglês ou alemão, matemática elementar — (álgebra, geometria e trigonometria), física, química e história natural.

Art. 13. Para inscrição ao exame vestibular, o candidato deverá requerê-la ao diretor da E. N. A., instruindo a petição com documentos que provem:

- a) ter no mínimo dezesseis e no máximo vinte e cinco anos de idade;
- b) ter sido vacinado contra a varíola;
- c) não sofrer de doença contagiosa ou repugnante, nem de defeito físico que o impossibilite para os trabalhos de campo;
- d) ter sido aprovado no quinto ano do Colégio Pedro II ou estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção federal.

Parágrafo único. Os exames vestibulares efetuar-se-ão na segunda quinzena de fevereiro, e a inscrição de candidatos no período de 1 a 15 do mesmo mês.

Art. 14. Só serão considerados habilitados nos exames vestibulares os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 4 em cada uma das matérias.

Art. 15. As matrículas serão feitas do acordo com o número de vagas, pela ordem de classificação dos candidatos no exame vestibular.

Parágrafo único. Em igualdade absoluta de classificação, terá preferência o candidato filho de lavrador registrado no Ministério da Agricultura.

Art. 16. Anualmente haverá uma única época de matrícula, de 15 a 28 de fevereiro.

Art. 17. Para a matrícula será exigido:

- a) requerimento ao diretor da E. N. A., assinado pelo próprio ou por seu pai, tutor ou procurador legalmente constituído;
- b) certificado de aprovação nos exames vestibulares ou nos exames do ano anterior;
- c) prova de haver pago a taxa de matrícula.

Art. 18. Os alunos pagarão 50\$ no ato da matrícula e 50\$ em duas prestações, uma em maio e outra em agosto.

Art. 19. Só poderão ser submetidos às provas parciais os alunos que tenham pago as respectivas prestações nas épocas estabelecidas.

Art. 20. Os veterinários diplomados por escolas oficiais ou oficializadas e os alunos nelas matriculados terão direito à matrícula direta no 1º ano da E. N. A.

CAPÍTULO IV

ANO LETIVO E EXCURSÕES

Art. 21. O ano letivo da E. N. A. começará em 1 de março e terminará a 31 de outubro.

§ 1º O período de 20 de junho a 5 de julho e, o de 1 de dezembro ao último dia de fevereiro serão destinados a férias escolares.

§ 2º No período de 1 a 30 de novembro realizar-se-ão os exames finais orais e práticos.

Art. 22. Durante o curso os alunos dos diferentes anos realizarão excursões, e os alunos do último ano uma grande excursão, que será inteiramente custeada pelo Governo.

§ 1º A grande excursão é de caráter obrigatório para os alunos do 1º ano, e terá um programa e orçamento organizados previamente pelos professores que nela tomarem parte, assim de serem submetidos à aprovação do diretor geral de Agricultura por intermédio da Diretoria do Ensino Agrônomico.

§ 2º As excursões parciais, que de preferência serão feitas entre 20 de junho de 5 de julho, obedecerão a um programa proposto pelo professor ao diretor da E. N. A.

§ 3º Os alunos ficarão obrigados a apresentar ao professor o programa que dirigirem a excursão, relatórios sobre a mesma, assim de constituir um trabalho escolar, sujeito a julgamento e a nota de exercícios práticos.

CAPÍTULO V

REGIME ESCOLAR, PROGRAMAS DE ENSINO E HORÁRIOS

Art. 23. Enquanto a E. N. A. não fôr provida de instalações para o internamento de seus alunos, o regime escolar será o de externato com freqüência obrigatória.

Parágrafo único. O número de alunos matriculados no 1º ano não poderá exceder de cinqüenta.

Art. 24. O horário será organizado anualmente pelo Conselho Técnico e submetido à aprovação do diretor, não podendo ser modificado durante o ano, salvo por conveniência do ensino, a juízo da Congregação.

Art. 25. As aulas teóricas e práticas efetuar-se-ão das 8 às 17 horas, sendo fixado num mínimo de seis horas o dia de trabalho escolar.

Art. 26. As aulas teóricas durarão, no máximo, 50 minutos e as práticas de uma a duas horas.

Art. 27. Os exercícios práticos e aulas de aplicação serão ministrados nas dependências da E. N. A., ou fora dela, mediante prévia autorização do diretor.

Art. 28. Os programas de ensino serão anualmente organizados pelos professores das respectivas cadeiras e submetidos ao exame e aprovação do Conselho Técnico, assim de que sejam coordenados, sem deficiências ou repetição de assuntos, e satisfaçam plenamente ao fim da E. N. A.

Art. 29. É permitida a prorrogação do programa de um ano letivo para outro, por proposta do professor e decisão do Conselho Técnico.

Art. 30. Haverá, para cada cadeira, e para o mesmo ano do curso normal, duas a três aulas teóricas por semana, dadas em dias diferentes, e um número de aulas práticas variável com a importância e desenvolvimento do curso, podendo os docentes, conforme a necessidade do ensino, transformar aulas teóricas em práticas, sem prejuízo do seu programa.

Art. 31. O professor catedrático poderá confiar a seu assistente, ou assistentes, uma parte do programa de sua cadeira.

CAPÍTULO VI

FALTAS E PENALIDADES

Art. 32. O aluno que tiver faltado mais de um terço das aulas dadas pelo professor, no mesmo ano letivo, não poderá fazer exame de primeira época, na cadeira em que isto se verificar.

Art. 33. As faltas dadas em caráter coletivo serão computadas em dôbro para o cálculo de que trata o artigo anterior.

Art. 34. Aos alunos poderão ser aplicadas as seguintes penas disciplinares:

I. advertência reservada, oral ou escrita;

II. admoestação em classe;

III. suspensão temporária;

IV. perda do ano;

V. expulsão da escola.

§ 1º As penas das alíneas I e II são da competência do professor ou do diretor; a da alínea III será imposta pelo diretor; a da alínea IV é da alcada da Congregação; e a última só poderá ser aplicada pelo diretor geral de Agricultura, por proposta da Congregação.

§ 2º De acordo com a gravidade da falta é que serão aplicadas as penas citadas neste artigo.

CAPÍTULO VII

EXAMES E ARGÜIÇÕES

Art. 35. Os alunos do curso normal de agronomia serão submetidos a argüições, provas parciais e exames finais.

Art. 36. As provas parciais serão escritas e em número de duas para cada matéria, uma em julho e outra em outubro.

Art. 37. Os exames finais realizar-se-ão de 10 a 30 de novembro, e constarão de provas orais teóricas para todas as disciplinas, e de provas práticas ou de aplicação para as matérias que as comportarem.

Art. 38. Os exames finais serão prestados perante bancas constituídas pelos professores que lecionarem as matérias sobre que versarem, e organizadas pelo Conselho Técnico.

Art. 39. Nas provas práticas o aluno será habilitado ou inabilitado, independentemente da nota que tenham obtido nas provas teóricas e, no caso de inabilitação, perderá o direito ao exame oral da matéria correspondente.

Art. 40. Haverá uma segunda época de exames finais na segunda quinzena de fevereiro para os alunos reprovados em uma matéria do ano que cursarem, e para aqueles que não puderem fazer exame de primeira época, em uma ou duas matérias por falta de frequência.

§ 1º Estes exames constarão de prova prática, escrita e oral, e versarão sobre a matéria constante do programa da cadeira.

§ 2º A época de inscrição será de 1 a 15 de fevereiro, devendo o candidato instruir seu requerimento com a prova de pagamento da taxa especial de 100\$000.

Art. 41. Durante o ano os alunos serão submetidos ainda a argüições orais ou escritas — teóricas e práticas — pelo menos duas vezes em cada matéria.

Art. 42. Só poderão concorrer aos exames finais de cada matéria os alunos que obtiverem média quatro mínima, extraída da soma das médias alcançadas durante o ano, nas argüições práticas e teóricas e nos exames parciais.

§ 1º O aluno que não alcançar média quatro, mínima, em duas ou mais matérias perderá o ano.

§ 2º O aluno que não alcançar média quatro, mínima, em uma matéria, poderá fazer o respectivo exame em 2ª época.

Art. 43. O processo das provas parciais e finais, assim como o de seu julgamento e o de argüições, será regulado pelo regimento interno da E. N. A.

CAPÍTULO VIII

DIPLOMAS

Art. 44. Aos alunos aprovados nos exames finais do último ano do curso normal será conferido o título de agrônomo, como o de seu julgamento e o de argüições, será regulado pelo regimento interno da E. N. A.

Art. 45. Aos agrônomos que receberem o título de doutor em agronomia, em conformidade com o disposto no art. 9º, será fornecido o diploma correspondente.

Art. 46. Os diplomas serão fornecidos mediante pagamento da respectiva taxa, trarão o selo emblemático da E. N. A., as assinaturas do diretor, do secretário e do graduando e obedecerão ao modelo que fôr adotado pela Diretoria do Ensino Agrônomico.

Art. 47. Os profissionais de agronomia formados no estrangeiro que desejarem habilitar-se ao exercício de sua profissão no Brasil, poderão fazer a revalidação dos seus diplomas na E. N. A., de acordo com os dispositivos que, sobre o assunto, fôrem estabelecidos no regulamento da Diretoria do Ensino Agrônomico.

CAPÍTULO IX

CORPO DOCENTE

Art. 48. O corpo docente da E. N. A. será constituído pelos professores-catedráticos, professor de desenho e assis-

tentes, e, eventualmente, ainda pelos professores interinos e contratados, quando os houver.

Art. 49. Compete ao professor catedrático:

a) a regência de sua cadeira, com integral responsabilidade na direção e execução de todos os trabalhos da mesma;

b) ensinar e fazer ensinar as matérias a seu cargo, de acordo com os programas aprovados, devendo presotar, pelo menos, quatro quintos destes;

c) organizar, anualmente, o programa de sua cadeira, entregando-o ao diretor, até 15 de fevereiro, afim de que seja submetido ao estudo e aprovação do Conselho Técnico;

d) arguir os alunos nas aulas teóricas e práticas, examiná-los nas épocas determinadas por este regulamento, conferindo-lhes notas na caderneta de aula, arguições e provas parciais — ou no livro de atlas de exames finais;

e) organizar os pontos de que devem constar os exames finais práticos e orais;

f) apresentar, até 15 de dezembro, um relatório do ano letivo, referente à sua cadeira;

g) fazer parte do Conselho Técnico quando, para isso, tiver sido eleito pela Congregação;

h) comparecer às reuniões da Congregação, convocadas com três dias de antecedência;

i) fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito;

j) propor à nomeação ou exoneração dos assistentes sob sua direção;

k) manter a ordem e disciplina nas dependências de sua cadeira durante as aulas;

l) registrar imediatamente após a aula, o assunto da mesma, assim como as notas de argüições ou de trabalhos práticos que porventura haja consignado;

m) conferir notas às provas parciais, enviando-as à Secretaria dentro de oito dias após sua organização;

n) organizar e dirigir excursões de estudo para seus alunos;

o) propor ao diretor da E. N. A. a aquisição de material didático e livros, assim como as modificações necessárias à sua cadeira.

Art. 50. Em casos excepcionais poderão ser contratados professores brasileiros ou estrangeiros para regência, por tempo determinado, de qualquer cadeira da E. N. A., ou para a realização de cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O contrato de professores será proposto e justificado pelo Conselho Técnico, que apresentará as bases das vantagens e atrativos do contratado.

Art. 51. No caso de vacância de qualquer cadeira ou de impedimento, por licença do respectivo catedrático, o assistente da mesma poderá para ela ser nomeado interinamente ou poderá ser contratado um professor, conforme o disposto no artigo anterior em seu parágrafo único.

Art. 52. São deveres e atribuições dos assistentes:

a) auxiliar o professor em todos os trabalhos que digam respeito ao ensino das matérias da cadeira;

b) manter sob sua guarda e responsabilidade o material pertencente à cadeira, estorçando-se pela sua conservação;

c) proceder, no fim do ano letivo, ao inventário do material, móveis e utensílios existentes nas dependências da cadeira;

d) permanecer na E. N. A., na dependência da cadeira onde trabalha, durante as horas determinadas pelo professor catedrático;

e) executar trabalhos de pesquisas sob orientação do professor catedrático, auxiliando-o, quando necessário, em todos os trabalhos técnicos e científicos da cadeira.

f) substituir o catedrático em suas faltas e impedimentos, a juízo do Conselho Técnico.

Art. 53. Os assistentes são de imediata confiança dos catedráticos e serão nomeados, por proposta destes.

Parágrafo único. Sô poderão exercer o cargo de assistente os profissionais diplomados em agronomia, salvo os casos das 4ª e 5ª cadeiras, cujos assistentes também poderão ser químicos industriais.

Art. 54. Não será permitido aos professores catedráticos e aos assistentes lecionarem particularmente as matérias de suas cadeiras aos alunos da escola, dentro ou fora do recinto escolar.

CAPÍTULO X

PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR CATEDRÁTICO

Art. 55. O cargo de professor catedrático da E. N. A. só poderá ser exercido por profissional diplomado em agro-

nómia, com exceção da da 1^a cadeira, que poderá ser exercida por qualquer profissional, das 4^a e 5^a cadeiras que poderão ser ocupadas também por químicos industriais, e da 15^a e 16^a, que também poderão ser ocupadas por veterinários.

Art. 56. Verificando-se vaga de professor catedrático ou de professor de desenho ou sendo criada nova cadeira, o provimento será feito por um dos processos seguintes:

a) por concurso de provas ou de títulos;

b) por contrato, mediante proposta do diretor, com parecer do Conselho Técnico e ato do governo.

Art. 57. O processo de preenchimento será definido pelo diretor com audiência do Conselho Técnico, dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da data da vaga ou da criação da cadeira, abrindo-se inscrição na forma do regimento interno, no caso de concurso.

Art. 58. Será admitido à inscrição ao concurso de títulos ou de provas o candidato que a requerer ao diretor da E. N. A., instruindo sua petição com os seguintes documentos:

a) prova de ser cidadão brasileiro;

b) prova de identidade;

c) documentos que comprovem sua idoneidade moral;

d) diploma de sua profissão, assim como títulos abonadores de seus méritos, em original ou pública-forma;

e) breve memorial sobre sua atividade profissional e científica, acompanhado da relação de seus trabalhos publicados, que deverão ser anexados em três vias, se possível.

Art. 59. O concurso deverá começar oito dias após o encerramento da inscrição.

Art. 60. O concurso de títulos será feito mediante a apresentação, no ato da inscrição, de elementos comprobatórios do mérito do candidato, os quais serão apreciados por uma comissão examinadora nomeada pelo ministro, por proposta do Conselho Técnico, aprovada pelo diretor.

§ 1.^a Esta comissão será de cinco membros, três dos quais escolhidos, obrigatoriamente, entre os professores catedráticos da E. N. A., e os restantes entre profissionais de reconhecida competência.

§ 2.^a A comissão examinadora será presidida pelo diretor da E. N. A., que não terá direito a voto, e secretariada pelo secretário bibliotecário da E. N. A.

§ 3.^a Essa comissão reunir-se-á tantas vezes quantas forem precisas, em caráter secreto, para estudar e apreciar o mérito dos candidatos, tendo em vista os títulos e documentos apresentados pelos mesmos.

§ 4.^a Terminada a apreciação dos títulos a que se refere o parágrafo anterior, a comissão fará um relatório minucioso e claro, propondo a aprovação ou inhabilitação dos candidatos, e, naquela hipótese, fará uma classificação dos mesmos, de acordo com o resultado a que chegar.

§ 5.^a Este relatório será entregue ao Conselho Técnico para dar parecer a respeito do mesmo, enviando-o, em seguida, ao diretor geral de Agricultura, por intermédio da Diretoria do Ensino Agrônomico.

§ 6.^a Não sendo encontrada matéria de nulidade no relatório, o candidato classificado em primeiro lugar deverá ser nomeado dentro de quinze dias, após o encerramento dos trabalhos.

Art. 61. O concurso de provas compreenderá uma prova escrita, uma prova oral didática, uma prova prática e um trabalho de valor, cuja defesa o candidato fará perante uma comissão examinadora, nomeada pelo Ministro, nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1.^a A comissão examinadora será presidida pelo diretor da E. N. A., que não terá direito de voto, e o julgamento se fará por votação, na qual tomarão parte apenas os membros da comissão examinadora.

§ 2.^a As provas serão públicas, com exceção da prova escrita.

Art. 62. A prova escrita visará verificar o critério com que o candidato procede na escolha e na apresentação, sob a forma de sumula, da matéria destinada a constituir preleções de duração normal.

§ 1.^a Os pontos de prova escrita, em número de 10 a 20, serão formuladas pela comissão julgadora, no momento da prova, sobre assuntos do programa de ensino da cadeira, sendo sorteados três delas que constituirão a matéria da prova.

§ 2.^a Feita a comunicação escrita dos três pontos sorteados, simultaneamente, aos candidatos, será a estes concedida uma hora para a consulta de obras impressas, sem direito, entretanto, à retirada de notas ou transcrições de qualquer natureza.

§ 3.^a Fimdo esse prazo e recolhidas as obras consultadas separadamente para cada candidato, terá início, então, a redação da prova, cuja duração não deverá exceder de cinco horas.

§ 4.^a De acordo com o espírito da prova, não se exigirá que o candidato reproduza, de memória, valores numéricos, tabelas, esquemas complexos, gráficos ou longos desenvolvimentos de cálculos, senão apenas que a matéria, constante dos pontos sorteados, seja convenientemente caracterizada e distribuída pelas preleções que cada ponto comportar.

§ 5.^a No desenvolvimento do sumário de cada preleção, além da caracterização e sistematização da matéria nela incluída, deverá ainda o candidato fazer referência a exemplos, ilustrações apropriadas à compreensão do assunto, bem como a exercícios, experiências e possíveis aplicações das questões tratadas.

§ 6.^a A prova escrita de cada candidato deverá ser mantida secreta, em envelope lacrado e rubricado pelos membros da comissão julgadora e pelos candidatos, até à ocasião do respectivo julgamento.

Art. 63. A prova prática ou experimental versará sobre questões propostas, na ocasião, pela comissão julgadora, atinentes a assuntos do programa de ensino da cadeira, e de modo a se constituirem pontos, contendo duas a três questões de objetivos diversos.

§ 1.^a A organização dos pontos deverá obedecer às exigências de demonstrarem os candidatos tirocínio na prática da disciplina, assim como na resolução dos problemas de caráter experimental.

§ 2.^a O ponto de prova prática será sorteado, no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizados nos termos deste artigo e do parágrafo anterior.

§ 3.^a A prova prática será realizada, normalmente, em uma sessão de três a cinco horas, a critério da comissão julgadora, podendo, entretanto, ser permitida a sua realização por sessões de duração, fixada de acordo com a natureza dos trabalhos necessários à execução da prova.

Art. 64. A prova didática, a ser feita perante a comissão julgadora, constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogável e irreduzível de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte pontos, organizados pela comissão julgadora, compreendendo assuntos do programa de ensino da cadeira.

§ 1.^a Sempre que possível, todos os candidatos realizarão a prova didática no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, conservando-se incomunicáveis, depois de iniciada a prova, os candidatos ainda não chamados.

§ 2.^a Na realização da prova de que trata este artigo, quando exigir a natureza da matéria compreendida no ponto sorteado, deverá o candidato recorrer aos elementos de objetivação necessárias à exposição do assunto.

Art. 65. A comissão julgadora deverá lavrar uma ata de cada uma das reuniões que efetuar, seja para organização dos pontos e realização das provas, seja para o respectivo julgamento.

Art. 66. Terminado o concurso, o diretor da E. N. A. enviará ao Conselho Técnico todos os documentos referentes ao mesmo, acompanhando-os de informações sobre seu resultado.

§ 1.^a Julgadas pelo conselho técnico as conclusões da comissão examinadora, o diretor encaminhará ao diretor geral de Agricultura o parecer daquele, e, se não tiver sido encontrada matéria de nulidade, no processo, dentro de quinze dias, o Governo deverá nomear o candidato classificado em primeiro lugar.

§ 2.^a No caso de empate será nomeado o que tiver maior tirocínio no magistério.

Art. 67. O processo e as formalidades do concurso de provas, ou de título deverão constar do edital de abertura de inscrição, publicado no Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

CONGREGAÇÃO

Art. 68. A Congregação da E. N. A. será constituída de todos os professores catedráticos e professor de desenho, em exercício, sob a presidência do diretor, ou na falta deste pelo catedrático mais antigo.

Art. 69. A Congregação compete:

- I. escolher anualmente os membros do Conselho Técnico;
- II. aplicar as penas disciplinares de sua alçada, auxiliando o diretor na manutenção da ordem e disciplina escolares;

III, resolver, em última instância sobre os recursos interpostos pelos estudantes contra atos dos professores, do diretor ou do Conselho Técnico;

IV, eleger os professores que anualmente deverão fazer o curso de férias no estrangeiro;

V, indicar anualmente ao Governo os alunos diplomados que estejam em condições de merecer prêmio de viagem de estudos no estrangeiro.

Art. 70. A Congregação reunir-se-á ordinariamente para proceder ao disposto nas alíneas I, IV e V, do artigo anterior e, extraordinariamente, sempre que o diretor julgar conveniente ou for requerido pelo Conselho Técnico ou por metade e mais um dos professores em exercício.

Art. 71. A votação será nominal e o diretor terá apenas voto de qualidade.

Parágrafo único. Por indicação de um dos membros da Congregação e aprovação desta, a votação poderá ser secreta.

Art. 72. As faltas dos professores às sessões da Congregação serão contadas, para todos os efeitos, como si fossem faltas dadas em aula.

CAPÍTULO XII

CONSELHO TÉCNICO

Art. 73. O Conselho Técnico, de caráter consultivo e deliberativo, representante direto da Congregação junto à diretoria, será constituído de três professores catedráticos em exercício na E. N. A., dois dos quais deverão ser agrônomo, e eleitos pela Congregação, durante um ano o seu mandato.

Art. 74. A eleição será feita por escrutínio secreto, só se considerando eleito o professor que obtiver absoluta maioria de votos.

Art. 75. O diretor da E. N. A. presidirá as reuniões do Conselho Técnico, e terá somente direito a voto de qualidade.

Art. 76. O Conselho Técnico reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente e, extraordinariamente, sempre que o diretor ou dois de seus membros acharem necessária a sua convocação, que deverá ser feita com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 77. Constituem atribuições do Conselho Técnico:

- I, dar parecer sobre qualquer assunto de ordem didática ou técnica;

- II, rever os programas de ensino organizados pelos professores, de acordo com o art. 49, alínea c, e organizar os programas dos exames vestibulares;

- III, organizar os horários de aulas e de exames, ouvidos os respectivos professores e atendidas quaisquer circunstâncias que possam intervir na regularidade da frequência e na boa ordem dos trabalhos didáticos ou administrativos;

- IV, constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem ao ensino da E. N. A.;

- V, encaminhar à Congregação, devidamente informadas, representações contra atos dos professores;

- VI, estudar e resolver os casos especiais de matrículas e os de transferências;

- VII, julgar as conclusões da comissão examinadora dos concursos para provimento de cadeiras vagas;

- VIII — informar os recursos interpostos pelos candidatos a concurso;

- IX — indicar ao diretor os membros da comissão de exames vestibulares;

- X — organizar as bancas examinadoras, inclusive as de concurso para provimento no cargo de professor catedrático e de professor de desenho.

CAPÍTULO XIII

ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 78. A E. N. A., diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Agrônomico, será administrada por um diretor, auxiliado pelo seguinte pessoal:

- 1 secretário-bibliotecário;
- 1 médico;
- 1 escriturário;
- 1 escrivente-dactilografo;
- 1 guarda-material;
- 1 porteiro-contínuo;
- 10 serventes,

e tantos guardas, feitores e trabalhadores, quantos forem necessários ao serviço da E. N. A. e suas dependências, dentro dos seus recursos orçamentários.

Art. 79. O cargo de diretor da E. N. A. será exercido concomitantemente pelo diretor do Ensino Agrônomico.

Art. 80. Compete ao diretor:

- a) cumprir e fazer cumprir o regulamento e o regimento interno da E.N.A.;

- b) ser o intermediário entre a Congregação ou o Conselho Técnico e o diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura;

- c) fiscalizar o cumprimento dos programas do curso;

- d) conceder as férias regulamentares ao pessoal administrativo da E.N.A.;

- e) justificar ou não as faltas dos catedráticos, assistentes e pessoal administrativo;

- f) resolver tudo quanto diga respeito à administração da E.N.A., assinando o expediente, autorizando as despesas previstas pelo orçamento, examinando e visando as contas, rubricando os livros destinados à escrituração e livros de aula, promovendo dentro de sua alcada as substituições do pessoal docente e administrativo, aplicando aos alunos e funcionários administrativos as penas disciplinares de sua competência, exercendo, enfim, as demais funções de direção necessárias à atividade e à ordem do estabelecimento;

- g) apresentar anualmente ao diretor geral de Agricultura um relatório de tudo o que ocorrer na escola, oferecendo sugestões para o melhoramento da mesma, seja material, intelectual ou moral;

- h) organizar os elementos para o orçamento anual da E.N.A. e suas dependências, no que será auxiliado pelo Conselho Técnico e, individualmente, pelos professores;

- i) presidir os concursos e as sessões de Congregação e do Conselho Técnico, convocando-as no prazo estabelecido, encerrando-as ou suspendendo-as, quando necessário.

Art. 81. Compete ao secretário-bibliotecário:

- a) fazer a correspondência da E. N. A., de conformidade com as instruções do diretor, mantendo em boa ordem as minutas, avisos, ofícios e demais papéis;

- b) escrever os livros concernentes ao serviço da E.N.A.;

- c) extrair certidões, processar contas, informar petições e outros papéis que lhe forem distribuídos pelo diretor da E.N.A., organizar e executar todo o serviço e redação oficial de que o diretor da E.N.A. o incumbir;

- d) desempenhar as funções de secretário das sessões de Congregação, do Conselho Técnico e dos concursos para provimento do cargo de professor;

- e) catalogar, fichar e ter sob sua guarda todos os livros e periódicos pertencentes à biblioteca, zelando pela conservação dos mesmos;

- f) organizar anualmente índices bibliográficos das publicações agrícolas, especialmente as feitas no país.

- g) secretariar a comissão de redação do boletim e trabalhos editados pela E. N. A.;

- h) observar e fazer observar as disposições contidas no regimento interno da E. N. A., com respeito à biblioteca.

Parágrafo único. O cargo de secretário-bibliotecário será privativo de profissional em agronomia.

Art. 82. Compete ao médico a assistência profissional, diariamente, na sede da escola, em hora determinada pelo diretor, aos professores, alunos e funcionários, bem como assistir em missão aos alunos docentes, desde que por estes sejam solicitados os seus cuidados profissionais.

Art. 83. Compete ao escriturário:

- a) auxiliar o secretário-bibliotecário em todas as suas incumbências;

- b) substituir o secretário-bibliotecário em todas as suas faltas e impedimentos;

Art. 84. Compete ao guarda-material ter sob sua guarda todo o material que lhe for entregue, fazendo a escrituração necessária.

Art. 85. Ao escrevente-dactilografo compete dactilografar o expediente da secretaria e executar os trabalhos de escrita e contabilidade, auxiliando o secretário-bibliotecário e o escriturário, no que for determinado pelo diretor.

Art. 86. Ao portero-contínuo cabe:

- a) ter sob sua guarda as chaves dos edifícios escolares e das respectivas dependências;

- b) cuidar da segurança, conservação e asseio dos edifícios da escola e das respectivas dependências, fiscalizando o trabalho dos serventes encarregados desses serviços;

c) velar pela conservação e boa ordem dos móveis e outros objetos que estiverem fora dos gabinetes e laboratórios;
d) encerrar o ponto dos serventes;
e) expedir a correspondência oficial.

CAPÍTULO XIV

ESTÁGIO NO ESTRANGEIRO E PRÊMIO DE VIAGEM

Art. 87. Todos os anos o Governo poderá enviar ao estrangeiro, durante o período de férias, um dos professores catedráticos da E. N. A., indicado pela congregação, para aperfeiçoar seus estudos, preferentemente os de cadeiras cuja matéria seja diretamente aplicada à profissão agronômica.

Parágrafo único. Ao professor da E. N. A. escolhido para o estágio no estrangeiro será concedida passagem de ida e volta, e, além dos respectivos vencimentos, uma ajuda de custo calculada de acordo com o custo da vida da região em que for feito o estágio.

Art. 88. Os professores catedráticos que gosarem das regalias do artigo 87, apresentarão ao diretor da E. N. A. minucioso relatório das pesquisas e trabalhos feitos, como de tudo que lhes pareça útil ao melhoramento da E. N. A.

Art. 89. Todos os anos a congregação da E. N. A. indicará ao Governo os alunos diplomados que mereçam gosar do prêmio de viagem previsto no regimento interno da E. N. A.

CAPÍTULO XV

BIBLIOTECA E PUBLICAÇÕES

Art. 90. A E. N. A. será provida de uma biblioteca especializada em agronomia, cuja organização e funcionamento obedecerão às disposições do regimento interno.

Art. 91. A E. N. A. publicará uma revista denominada "Boletim da Escola Nacional de Agronomia", para a divulgação dos trabalhos dos professores, antigos alunos e outros profissionais assim como monografias julgadas úteis pelo conselho técnico.

Parágrafo único. A comissão de redação do boletim será exercida pelos membros do conselho técnico, secretariada pelo bibliotecário com o prévio estabelecimento de normas para os trabalhos a serem publicados.

CAPÍTULO XVI

TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 92. Havendo vagas, será permitida a transferência de alunos de outros estabelecimentos de ensino agronômico federais, e ainda estaduais ou particulares reconhecidos ou fiscalizados pelo governo federal.

Parágrafo único — Será vedada a transferência para o último ano do curso.

Art. 93. O candidato à transferência instruirá seu requerimento com:

I, a guia de transferência, devidamente autenticada;

II, a prova de haver pago as taxas de transferência;

III, um histórico de sua vida escolar, inclusive do curso secundário, devidamente documentado.

Art. 94. Eoda a vez que reinar dúvida na transferência, ou esta não se enquadrar nos dispositivos do artigo anterior, o diretor subincretará o caso ao Conselho Técnico.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. O pessoal contratado necessário à E. N. A. e suas dependências será admitido pelo diretor, mediante quadro nominal aprovado pelo diretor geral de Agricultura.

Art. 96. Além dos assistentes do quadro, poderão ser contratados outros, sempre que convier ao interesse do ensino, por indicação do respectivo catedrático ao Conselho Técnico e aprovação do diretor geral de Agricultura, tendo-se em vista as dotações orçamentárias.

Art. 97. O pessoal docente e administrativo da E. N. A. perceberá os vencimentos da tabela anexa.

Art. 98. As taxas de emolumentos constarão da tabela anexa.

Art. 99. O Regimento Interno da Escola será organizado pelo Conselho Técnico e pelo diretor da Escola e enca-

minhado por êste à aprovação do diretor geral de Agricultura.

Art. 100. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos com audiência do Conselho Técnico pelo diretor geral da Diretoria Geral de Agricultura.

Art. 101. O Governo poderá criar o regime de tempo integral para as cadeiras experimentais, quando julgar conveniente e de acordo com os recursos orçamentários, estabelecendo as normas de atividade dos respectivos professores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 102. As restrições estabelecidas no art. 55, não se aplicam aos atuais docentes e auxiliares de ensino da extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária.

TABELA DE TAXAS

De inscrição em exame vestibular	60\$000
De matrícula, por ano de curso.....	50\$000
De freqüência, por ano letivo.....	100\$000

De inscrição em exame:

a) em primeira época.....	10\$000
b) em segunda época	100\$000
De certidão não especificada	5\$000
De certificado de aprovação, por ano do curso (sélo) .. .	5\$000
De diploma de conclusão do curso.....	100\$000
De certificado de curso de aperfeiçoamento.....	50\$000
De diploma de doutor em agronomia.....	500\$000
De inscrição em concurso para professor catedrático	300\$000
De revalidação de diploma	500\$000
De segunda via de cartão de matrícula.....	2\$000

TABELA ANEXA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA

	Ordenado	Gratificação	Total
Diretor
Professor catedrático .. .	12:800\$	6:400\$	19:200\$
Secretário-bibliotecário .. .	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Professor de desenho .. .	10:400\$	5:200\$	15:600\$
Médico .. .	9:600\$	4:800\$	14:400\$
Assistente .. .	7:200\$	3:600\$	10:800\$
Escrivário .. .	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Porteiro-contínuo .. .	4:800\$	2:400\$	7:200\$
Escrevente-dactilografo .. .	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Guarda-material .. .	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Servente .. .	2:400\$	1:200\$	3:600\$

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.—Edmundo Navarro, de Andrade, encarregado do expediente na ausência do ministro.